



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – n.º 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Projeto de Lei Ordinária: 004/2023

EMENTA	AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT
AUTORIA	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO	
Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2023 .	

Assinado por 2 pessoas: MARCOS SCOLARI e ANGELA NASCIMENTO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/B0C0-BE40-EDFA-DE76> e informe o código B0C0-BE40-EDFA-DE76





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 004/2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ROMER SATOR YAMASHITA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA - MT

PROTOCOLO
CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, baluarte do Estado Democrático de Direito, esse projeto de lei que **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT** na forma exposta no projeto de lei em anexo.

O PERT tem como objetivo fomentar a arrecadação municipal e propor aos contribuintes alternativas para a regularização de seus débitos de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa.

Atualmente, com o cenário mundial, as famílias brasileiras têm sofrido com o enfrentamento da pandemia de importância internacional decorrente do Coronavírus, tanto no que tange a saúde pública quanto nos efeitos de segunda ordem como a economia.

Portanto, pretende-se com o PERT conceder, descontos que variam de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) incidentes sobre o total de juros, multa moratória, e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal e/ou acessória, nas condições propostas neste projeto de Lei complementar.

Informamos que o presente Projeto de Lei não contraria a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se observa pela análise dos





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Estudos de Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo, onde demonstram impacto financeiro positivo, e que foram adotadas medidas de contingenciamento de gastos de acordo com o cronograma de desembolso, a fim de manter o equilíbrio fiscal e os resultados de metas fiscais.

O resultado financeiro obtido com a realização do PERT representa incremento de entrada de recursos para os cofres públicos, os quais serão destinados, para custeio e investimentos de atividades deste Município. É oportuno esclarecer que o valor arrecadado de dívida ativa de IPTU e ISS compõem a base de cálculo para os limites constitucionais para a educação e saúde.

A elaboração de mais uma edição do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, justifica-se pela procura dos cidadãos de Tangará da Serra-MT em regularizar seus débitos junto ao município. Com isso, o município dá a oportunidade aos contribuintes para regularizar débitos tributários, fiscais e não tributários municipais, ainda que já tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Contando com o apoio costumeiro desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos a sua apreciação favorável em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**, uma vez que há interesse público relevante na arrecadação de dívida ativa que fará frente ao pagamento das despesas municipais.

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Marcos Scolari
Prefeito Municipal em Exercício

Assinado por 2 pessoas: MARCOS SCOLARI e ANGELA NASCIMENTO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/B0C0-BE40-EDFA-DE76> e informe o código B0C0-BE40-EDFA-DE76





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 004 DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover o Programa Especial de Regularização Tributária, concedendo desconto no percentual correspondente aos juros, multa moratória e da penalidade decorrente de descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal e/ou acessória, para recebimento dos débitos municipais vencidos, inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal atinente ao município.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, a critério do sujeito passivo da obrigação tributária, bem como, da verba honorária da Procuradoria Geral do Município, pertinente as execuções fiscais ajuizadas.

§ 3º Para os fins desta Lei, o crédito tributário será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso ao PERT com todos os benefícios legais previstos.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º A gestão do Programa PERT compete:





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

I - À Procuradoria-Geral do Município - PGM, relativamente aos créditos tributários ou não tributários que estiverem sob sua gestão, quais sejam, os débitos em processo de execução fiscal, bem como, os seus acessórios, quais são, os honorários advocatícios.

II - À Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, relativamente aos créditos tributários que estiverem sob a sua gestão, quais sejam, os débitos que não estiverem em processo de execução fiscal.

CAPÍTULO III DA ADESÃO AO PERT

Art. 3º A adesão ao PERT ocorrerá por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária o qual assinará o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte, deste preceito implica renúncia, de forma expressa e irrevogável, ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, bem como às defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º A adesão ao PERT implica:

I - A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos [artigos 389](#) e [395](#) do Código de Processo Civil (CPC);

II - A aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - O dever de adimplir regularmente as parcelas ou a cota única dos débitos consolidados no PERT;

IV - Quanto aos créditos tributários ou não tributários objeto do PERT, o pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês em que o acordo for realizado, sendo, porém, a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativas em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Art. 4º No âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda-SEFAZ ou da PGM, o sujeito passivo ou seu representante legal que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista:

a) Desconto de 100% (cem por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

II – pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 90% (noventa por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

III – pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 70% (setenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

IV – pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 70% (setenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

V - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

VI - pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

§1º Incluem-se nas disposições deste artigo, os créditos tributários e não tributário objeto de denúncia espontânea.

§2º O pagamento da verba honorária nos processos judiciais, conforme preconiza o Código Tributário Municipal, deverá ser realizado em cota única junto à primeira parcela da negociação.

Parágrafo Terceiro: Os honorários sucumbenciais serão calculados na ordem de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo Poder Público na negociação obtida.

Art. 5º A falta do pagamento de que trata o art. 4º desta lei implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 4º deste diploma legal será de:

I – 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal – UFM, ou seja, R\$ 53,90 (cinquenta e três reais e noventa centavos), quando o devedor for pessoa física;

II – 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal – UFM, ou seja, R\$ 107,80 (cento e sete reais e oitenta centavos), quando o devedor for pessoa jurídica.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Art. 7º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do artigo 487 da lei federal 13.105 datada de 16 de março de 2015 (CPC).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada pelo sujeito passivo no ato da sua opção de adesão ao PERT.

Art. 8º Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito tributário estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos da respectiva execução, hipótese em que será observado o que segue:

I - o valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do crédito tributário, não tributários e honorários sucumbenciais, em havendo saldo remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser pago ou parcelado, nas condições do artigo 4º desta Lei;

II - o saldo favorável ao sujeito passivo será restituído, mediante pedido de devolução do remanescente nos autos judiciais.

§ 1º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, observando o disposto no artigo 6º deste diploma legal.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 4º desta Lei.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do inadimplemento da obrigação tributária, será corrigida pelo Índice Nacional de Preço





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

ao consumidor - INPC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Observado o direito de defesa do sujeito passivo, nos termos da lei complementar 022/96 - Código tributário Municipal – CTM, implicará a exclusão do sujeito passivo do PERT e a exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela SEFAZ ou pela PGM, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 4º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o PERT no período compreendido entre 20 (vinte) de março a 30 (trinta) de novembro de 2023.

Art. 12. Não será aplicado a Lei nº 4.977 de 06 de junho de 2018, no PERT do exercício de 2021.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **dezoito** dias do mês de **janeiro** do ano de **dois mil e vinte e três, 46º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Marcos Scolari
Prefeito Municipal em Exercício





Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, RELATIVO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. (ART. 14, INCISOS I E II DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Em cumprimento às Determinações contidas no artigo 14 da Lei complementar nº 101/2000 (LRF) apresentamos o estudo de impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei que concede descontos de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) incidentes sobre juros e multas moratórias.

No que se refere à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o artigo 14 norteia que:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Sendo assim, quanto ao estudo de impacto orçamentário e financeiro referente a concessão de desconto incidentes sobre os juros e multas dos créditos tributários ou não tributários, informamos que não haverá impacto orçamentário que comprometa o equilíbrio fiscal e que precisem de adoção de medidas de contenção de gastos ou outras medidas econômicas de redução de metas fiscais, visto que as peças orçamentárias já encontram-se adequadas para o exercício de 2023.

E referente aos exercícios seguintes 2024 e 2025, deverão ser enviados a Câmara Municipal novo projeto de lei para apreciação, por ser um benefício temporal, ou seja, válido somente no período em que a lei autoriza, deve ser analisado o impacto ocasionado a cada campanha realizada. No quadro 01. Observa-se os valores de estoque de dívida do município, saldo em 31/12/2022, logo após o quadro 02 demonstra a previsão orçamentária na LOA 2023.

Quadro 1. Estoque da Dívida em 31/12/2022				
Receita	Principal	Multas	Juros	Totais
IPTU Dívida Ativa	R\$53.144.241,87	R\$1.054.375,34	R\$27.312.146,58	R\$81.510.763,79
ISS Dívida Ativa	R\$30.046.471,24	R\$879.734,27	R\$26.998.303,21	R\$57.924.508,72
ITBI	362.453,70	R\$0,00	R\$0,00	R\$362.453,70
IRRF	R\$19.044,52	R\$0,00	R\$0,00	R\$19.044,52
Alvará Dívida Ativa	R\$3.182.608,48	R\$0,00	R\$0,00	R\$3.182.608,48
Taxas Dívida Ativa	R\$5.494.814,11	R\$522.025,82	R\$4.510.277,32	R\$10.527.117,25
Contribuição de Melhoria	R\$3.921.053,26	R\$77.761,15	R\$3.559.301,04	R\$7.558.115,45
Multas Por Determinação TCE	R\$17.707.743,64	R\$354.047,82	R\$20.775.724,36	R\$38.837.515,82
Outras Não Tributárias	R\$13.282.118,36	R\$0,00	R\$0,00	R\$13.282.118,36
Totais	R\$127.160.549,18	R\$2.887.944,40	R\$83.155.752,51	R\$213.204.246,09

Quadro 2. Receita Dívida Ativa Prevista na LOA 2023.				
Receita	Principal	Multas	Juros	Totais
IPTU Dívida Ativa	R\$7.211.503,38	R\$108.833,59	R\$1.079.073,96	R\$8.399.410,93
ISS Dívida Ativa	R\$1.632.510,68	R\$58.143,33	R\$186.309,57	R\$1.876.963,58
Alvará Dívida Ativa	R\$218.342,36	R\$0,00	R\$0,00	R\$218.342,36
Taxas Dívida Ativa	R\$648.851,55	R\$6.688,17	R\$0,00	R\$655.539,72
Contribuição de Melhoria	R\$533.321,20	R\$4.355,31	R\$81.022,30	R\$618.699,31
Outras Não Tributárias	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Totais	R\$10.244.529,17	R\$178.020,40	R\$1.346.405,83	R\$11.768.955,90

Observa-se que a previsão da receita na Lei Orçamentária Anual (LOA) é feita de forma bem abaixo do que o estoque de dívida ativa do município, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro das contas públicas. O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) tem se mostrado uma ferramenta eficiente e importante para arrecadação da Dívida Ativa, a exemplo no exercício de 2021 foram arrecadados o montante de R\$22.296.036,69, e no exercício financeiro de 2022 o montante de R\$12.468.296,77, recurso esse de extrema importância para o município, pois compõe a base de cálculo para saúde e educação.

Sendo assim, resta evidente a importância da campanha para a arrecadação municipal e a eficiência na gestão da dívida ativa. Também resta comprovado que as peças orçamentárias encontram-se devidamente adequadas a renúncia atendendo o artigo 14, inciso I da LRF, não comprometendo as metas fiscais e o equilíbrio fiscal e financeiro do município de Tangará da Serra/MT.

Tangará da Serra, 18 de janeiro de 2022.

ANGELA NASCIMENTO DA SILVA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B0C0-BE40-EDFA-DE76

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS SCOLARI (CPF 406.XXX.XXX-34) em 18/01/2023 16:34:21 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ ANGELA NASCIMENTO DA SILVA (CPF 018.XXX.XXX-57) em 18/01/2023 16:36:36 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/B0C0-BE40-EDFA-DE76>